

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R434

Responsabilidade civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Álisson José Maia Melo, Larissa Salerno e Marcelo Toffano– Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-914-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO PRÁTICA ABUSIVA? UMA ANÁLISE DESSE ARTIFÍCIO, SOB A ÓTICA DO CONCEITO DE “CONSUMO LÍQUIDO”.

PROGRAMMED OBSOLESCENCE AS AN ABUSIVE PRACTICE? AN ANALYSIS OF THIS ARTIFACT, FROM THE PERSPECTIVE OF THE CONCEPT OF “NET CONSUMPTION”.

Guilherme Brunelli Marcondes Machado

Resumo

A presente pesquisa girará em torno de três grandes pilares: obsolescência programada, práticas abusivas e “consumismo líquido”. Este termo foi retirado da fantástica obra *Modernidade Líquida* de Zygmunt Bauman, o qual será fio condutor para análise filosófica-sociológica do consumo. Ato contínuo, observar-se-á o arcabouço jurídico, o qual legitimará uma positivação expressa do artifício supra mencionado. Tal artifício será problematizado ao final da pesquisa, para entender grande partes dos aspectos práticos que envolvem a obsolescência programada. Nesse interim, pretende-se dar luz a um problema invisível, porém presente quase todos os bens de consumo duráveis.

Palavras-chave: Obsolescência programada, Práticas abusivas, “consumismo líquido”

Abstract/Resumen/Résumé

This research will revolve around three main pillars: planned obsolescence, abusive practices and “liquid consumerism”. This term was taken from the fantastic work *Liquid Modernity* by Zygmunt Bauman, which will be the guiding principle for the philosophical-sociological analysis of consumption. Immediately, the legal framework will be observed, which will legitimize an express positivization of the aforementioned artifice. This device will be problematized at the end of the research, in order to understand most of the practical aspects involving planned obsolescence. In the meantime, it is intended to shed light on an invisible problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Planned obsolescence, Abusive practices, “liquid consumerism”

1 INTRODUÇÃO

Será que o Código de Defesa do Consumidor possui mecanismos de combate à obsolescência programada? Partindo dessa premissa, o presente artigo objetiva analisar se a codificação consumerista brasileira possui armas contra esse artifício silencioso à grande maioria da população.

Todavia, em primeiro lugar é mister analisar tal questão sobre o ponto de vista filosófico-antropológico. Com liquefação da modernidade, como preleciona Zygmunt Bauman, os produtos duráveis já não são mais duráveis, para propiciar um hiperconsumo, como denomina Gilles Lipovetsky. Um dos grandes artifícios para isso chama-se obsolescência programada.

Diante desse breve contexto, encontra-se como evidente justificativa a insuficiência da codificação consumerista para tratar da obsolescência programada. Nota-se um tema de extrema relevância, ante um problema tão contemporâneo e invisível a grande maioria dos consumidores.

Objetiva-se com o presente artigo, uma possível regulamentação acerca da problemática trazida. Arelado a isso, um dos grandes objetivos é o de informar, conscientizar.

Também, busca-se trazer o questionamento sobre a eficácia maior de uma regulamentação internacional. Ademais, se as empresas responsáveis por esse artifício são multinacionais, a mobilização internacional seria a forma mais eficaz de combate.

A metodologia utilizada será a dedutiva, com a realização de um artigo qualitativo. Na abordagem do tema serão utilizados instrumentos, majoritariamente bibliográficos, como também documentais e audiovisuais.

No bojo dessa problemática, serão trazidos aspectos históricos e filosófico. Em seguida, analisadas as bases legais do CDC, bem como um olhar mais restrito às práticas abusivas. No último capítulo, será estudado a obsolescência programada.

Ante os apontamentos introdutórios, espera-se que o artigo sirva para trazer à luz uma questão tão complexa e presente. No final das contas, pretende-se iluminar e fazer jus à defesa do consumidor.

2 DESENVOLVIMENTO

.1 Evolução do consumo ao longo da História

Pode-se analisar o aumento do consumo sob o aspecto de dois grandes momentos históricos: Revolução Industrial; advento do Século XX com o American Way of Life e a crise de 1929, como fomentadora do desenvolvimento do mercado interno brasileiro.

Nesse interim, o professor de Ciências Sociais Anderson Moebus Retondar (2008, p. 142) ensina sobre o elemento da fragmentariedade no momento da transição da sociedade de consumo plural para a individual:

A especialização do consumo através da fragmentação dos mais variados segmentos consumidores – processo que, segundo alguns, foi impulsionado pelo modelo da acumulação flexível a partir da segunda metade do século XX – seria, neste caso, o principal elemento a partir do qual poderíamos então falar de uma passagem do sentido coletivo do consumo, precisamente sob o aspecto da homogeneização social, para um outro, marcado pelo princípio da individualização.

Consolidada essa sociedade do consumo individual, a partir da segunda metade do século XX, o professor Marcelo Gomes Sodré (2015, p. 67) ensina sobre a conjunção mínima dos elementos que caracterizam essa sociedade:

a) produção em série de produtos; b) distribuição em massa de produtos e serviços; c) formalização da aquisição destes produtos e serviços por meio de contratos de adesão, d) publicidade em grande escala na oferta dos mesmos; e) oferecimento generalizado de crédito ao consumidor.

Diante dessa breve exposição, pode-se observar que o ponto de maior destaque na História para a consolidação da sociedade do consumo foram as transformações ocorridas no século passado.

2.2 Modernidade e consumo líquidos

Num primeiro momento, a caracterização da sociedade contemporânea para Zygmunt Bauman é explicada por meio de uma analogia ao comportamento dos fluídos. Por isso, ele adjetivou as tendências e momentos presentes como “líquidos”. Isto é, a modernidade líquida possui a rápida capacidade de moldar-se e a incapacidade de manter-se em forma por muito tempo. Nessa perspectiva, quem é detentor das rédeas que moldam esse fluídos?

No que tange o aspecto do “consumo líquido” a principal obra de Bauman (2001, p. 105) será utilizada como fio condutor para essas análises contemporâneas. Para

entender um pouco melhor utiliza-se um recorte dessa obra: “A admirável virtude dos objetos que encontram quando vão as comprar é que eles trazem consigo (ou parecem por algum tempo) a promessa de segurança”.

Outro pensador sobre o consumo na atualidade é Gilles Lipovetsky teórico francês da hipermodernidade. Em uma resenha sobre a obra do filósofo Gilles Lipovetsky “a felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo” o autor Fabio Scorsolini-Comin (2013) explica, de maneira sucinta, como o filósofo caracteriza a sociedade de consumo:

O autor cunha a expressão turboconsumidor para se referir às rápidas mudanças sociais e econômicas que levaram o ser humano não apenas a um consumo em massa, mas a uma situação de individualização e hiperindividualização do consumo, como se este fosse o direcionador dos sentimentos em torno do ser feliz, o que atingiria todas as esferas sociais (os que querem e podem consumir, excluindo-se o oposto a este quadro) e idades (adultos e crianças ansiosos por consumir).

Diante da descrição de Lipovetsky, observa-se o elevado grau de intersecção entre as concepções do filósofo francês e de Bauman sobre a modernidade presente.

2.3 Código de Defesa do Consumidor como guardião do consumidor

Tal questão será pesquisada mediante prévia análise sobre a proteção do consumidor, no que diz respeito a vulnerabilidade. Para entender a importância da questão da vulnerabilidade, alguns autores preceituam como sendo a “espinha dorsal” do Código de Defesa do Consumidor. Luiz Antônio Rizzatto Nunes (apud Giolo Júnior, p. 5) ensina:

[...] o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido.

Portanto, é fato que o consumidor é o elo mais fraco dessa relação consumidor-fornecedor, com tais desvantagens técnicas e econômicas, como observa-se em relação a morte programada dos produtos.

Pode-se retirar da Constituição Federal a proteção do consumidor nos seus arts.: 5º, inciso XXXII e 170, inciso V. Dessa forma, constata-se como a proteção do consumidor é matéria essencial.

2.4 Práticas Abusivas

Sobre as práticas abusivas, retira-se de um dos autores do anteprojeto da codificação consumerista, o Prof. Dr. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2004, p. 361) define práticas abusivas (*latu sensu*) como: “desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor”.

A *expertise* na construção do CDC foi tamanha que o mesmo autor supra mencionado (2004, p. 380) acrescentou a curta, mas extremamente fundamental expressão “entre outros” no caput do art. 39 CDC, a pedido do secretário nacional de Direito Econômico da época, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Isso retirou quaisquer dúvidas doutrinárias acerca do rol exemplificativo do artigo 39 do CDC. A caracterização desse rol como tal munuiu os administradores e juízes para combater práticas abusivas não expressamente previstas, mas que possuem um vasto arcabouço jurídico de combate.

Pretende-se evidenciar as armas jurídicas, cujo objetivo principal é o de informar e propor um estudo mais aprofundado sobre a positivação da obsolescência programada no CDC.

2.5 Obsolescência programada

Dentre alguns sinônimos de obsolescência programada, pode-se citar: prazo de validade prévio, morte programada, fim programado e certo, etc. Para melhor elucidar retira-se da definição do site do IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (2020), tal definição: “[...] a própria fabricante planeje o envelhecimento de um item, ou seja, programar quando determinado objeto vai deixar de ser útil e parar de funcionar, apenas para aumentar o consumo”.

Não só é um problema físico nos aparelhos, como também constata-se uma questão psicológica de a todo momento existir um produto novo. A tendência do consumo nada mais é que uma grande analogia ao mito grego de Sísifo.

O idealizador de uma pesquisa pelo Idec, João Paulo Amaral (2014), conclui: “podemos observar também a obsolescência psicológica, quando os consumidores trocam de produtos mesmo que ainda não apresentem defeitos, estimulados pela rápida substituição dos modelos do mercado”.

Essa obsolescência ocorre quando o consumidor troca o produto, mesmo sem apresentar defeito. Isso se faz, dentre muitos motivos, pelo status atribuído à coisa móvel “durável”, principalmente no campo dos *smartphones*.

Nesse cenário, propõe-se a obrigatoriedade dos fornecedores colocarem nas embalagens o prazo médio de duração do produto, por meio de parâmetros médios. Isto é, utilizando o produto corretamente, quanto tempo ele duraria?

Nota-se a extrema relevância do presente tema, sob um olhar internacional, até porque a obsolescência programada é praxe da maioria esmagadora das empresas.

3 CONCLUSÃO

De maneira breve o presente artigo percorreu exigências metodológicas, mas além disso, apresentou alguns tópicos norteadores. Buscou-se traçar uma linha progressiva para tornar o artigo mais didático, começando pelos aspectos históricos, entendimento do “consumo líquido”, apresentação do aspecto principal do Código de Defesa do Consumidor, análise do rol do art. 39 do CDC e a conceituação de obsolescência programada.

Conclui-se que não faltam mecanismos legais para sustentar a legitimidade de positivação em lei do artifício da obsolescência programada, cuja taxatividade do rol do art. 39 permite sustentar a presente tese.

Há na verdade uma omissão quando observa-se a realidade prática dos produtos duráveis. Não só inexiste tipificação legal, como os consumidores estão alienados quanto a esse artifício.

Portanto, observou-se, por meio da História e da análise filosófica, como o consumo tem rumado para o (des)controle. Claro que dentro da proposta, não pode-se abordar diversas outras questões atinentes ao tema. Porém, no ritmo cada vez mais acelerado de consumo, não pode-se esperar um futuro promissor.

Como a sociedade não é responsável por frear esse ardiloso artifício, é papel do legislador, juntamente com os estudiosos do Direito, a regulamentação desses mecanismos, cujo beneficiário é obrigatoriamente a sociedade.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 105.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jan. 2023.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 8 jan. 2023.
- GIOLO, Cildo J.; DUARTE, Paulo Agesópolis Gomes. **A vulnerabilidade do consumidor diante da obsolescência programada**. Revista Publica Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a1bb1ae4894617e>. Acesso em: 2 jan. 2023.
- GRINOVER *et al.* **Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 361.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Entenda o que é obsolescência programada**. Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsoloscencia-programada>. Acesso em: 7 jan. 2023.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Mais da metade dos equipamentos eletrônicos é substituída devido à obsolescência programada**. Disponível em: <https://idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/mais-da-metade-dos-equipamentos-eletronicos-e-substituida-devido-a-obsoloscencia-programada>. Acesso em: 7 jan. 2023.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.193.
- RETONDAR, Anderson Moebus. **A (re)construção do indivíduo: a sociedade do consumo como “contexto social” de produção de subjetividades**. Revista Sociedade e Estado, v. 23, n. 1, p. 137-160, jan./abr 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/nvqttKf4ZsZ5zy6ss9V8C7r/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 8 jan. 2023.
- SCORSOLINI-COMIN, Fábio. Resenha. **A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo**. Scielo Brasil, 14 mar. 2009. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pe/a/vtTVRGPmvdm6xDHjkJxF8FP/?lang=pt>. Acesso em: 8 fev., 2023.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 67.